

# **O CÓDIGO CRIMINAL PLATÔNICO E O DIREITO PENAL ORDINÁRIO**

**Tereza N. R. DÓRO\***

É principalmente no campo do direito criminal que Platão nos mostra a essência do pensamento helênico, ao criar normas legais visivelmente influenciadas por questões de moralidade e teologia, sem conseguir separá-las ou distingui-las, mostrando uma das maiores características de todas as antigas civilizações, incluindo-se a grega, que é justamente a influência da religião nos ordenamentos legais. Realmente, o traço marcante que diferencia essas culturas da ordem jurídica atual é o total envolvimento do campo das leis com os conceitos e determinações religiosos.

Assim se explicam o fato de existirem alguns elementos estranhos ao atual conceito de direito no seu código, e a possibilidade de serem feitas alegações extralegis, naqueles procedimentos jurídicos.

Se o pensamento grego conseguisse separar o direito da religião, com certeza muitos dos conceitos ali explicitados seriam praticamente os mesmos de hoje.

Todavia, em razão dessa interferência religiosa, vê-se, tanto no preâmbulo como no próprio texto da lei, uma dissertação sobre a norma jurídica e a filosofia moral se entrelaçando e se sustentando mutuamente.

---

(\*) Mestrando em Direito PUC-Campinas.

A religião se mistura com as normas e a divindade está sempre presente em todas as determinações legais, influenciando decisivamente em sua redação e aplicação\*\*.

Platão inicia seu estudo criticando a forma não adequada de utilização das leis pelo Estado, que se esquece de considerar as condições pessoais do criminoso e conseqüentemente não o ajuda a se recuperar, nem o orienta a colaborar para sua própria recuperação. Para o sábio, as leis não devem se limitar a ameaçar, devendo ser educativas e o castigo não pode ter outro objetivo senão o de influenciar o infrator, de modo a lhe converter o caráter, já que o crime é involuntário e conseqüente de uma doença da alma.

A justiça e o bem são a verdadeira felicidade; em conseqüência, a injustiça e o mal são a infelicidade, de modo que se uma pessoa não quer ser infeliz, e ninguém o quer e evidente que não praticara deliberadamente o mal e a injustiça, que o conduzirão à infelicidade. Essa é a base do pensamento platônico para explicar a doença da alma, que se manifesta através do crime, conseqüência necessária de uma enfermidade moral. O crime, então, é involuntário e doentio, motivo pelo qual o Estado deve procurar curar o criminoso.

Embora admita que a sociedade influi sobre seus membros e que o ambiente interfere na formação do indivíduo, refuta vigorosamente a idéia de tendência criminosa hereditária, enfatizando, todavia, sempre, que um mau Estado terá como conseqüência, maus cidadãos. Até aqui, está plenamente conforme a moderna política criminal.

Por acreditar na maldade do crime e na bondade da alma, conclui que uma mente sadia jamais cometerá voluntariamente um crime. A maldade só surge quando a mente está escravizada pela ira e pela luxúria, que a dominaram. É nesse ponto que destaca a importância do Estado justo, o qual deve instruir os cidadãos, através da educação, de modo a ajudá-los a vencer a paixão e o prazer.

---

(\*) Diálogos de Platão - Vol. XII - XIII Leis Tradução de Carlos Alberto Nunes Coleção Amazônica/Série Farias Brito Universidade Federal do Pará - 1980.

Ao lado das penas, que têm como finalidade neutralizar esses prazeres que levam o indivíduo à prática criminosa, o Estado deve se preocupar também com uma terapia que cure o infrator mas, se afinal, tudo isso falhar, o criminoso deve receber a dádiva da morte, porque "é melhor para ele não viver (Sir Ernest Braker, in "Teoria Política Grega", 2ª ed. p. 338 - Ed. Universidade de Brasília).

Ao admitir a culpa da sociedade pela prática criminosa, sem negar, todavia, a responsabilidade do criminoso por seu ato, concilia seu entendimento sobre a natureza involuntária do crime com a necessidade do uso das leis, na maior das vezes aplicadas através de magistrados e tribunais, isso porque há situações em que permite ao próprio cidadão fazer justiça.

Sua teoria explica, ainda, a possibilidade de existirem ações involuntárias e voluntárias, que Platão entende se traduzirem respectivamente através do crime (adikia) e da injúria (blabé).

O crime, então, está ligado a um motivo e a uma disposição, sendo sempre involuntário, ao passo que a injúria é objetiva e tem por fim atingir o "status" ou a propriedade da vítima, podendo ser intencional ou não.

Nesse ponto, surgem as propostas de penalização de ambos os ilícitos. O crime deve se curado ou punido; a injúria será compensada pela reparação e pelo castigo, já que não está necessariamente ligada a um delito, podendo inclusive existir sem ele.

Sir Ernest Braker, na obra citada, pg. 339, aponta duas conseqüências que surgem dessa ponderação e que seriam a de que a distinção entre injúria intencional e não intencional influirá na fixação da compensação e a de que o crime sempre será apenado, gere dano, ou não.

A partir dessas considerações iniciais, pode-se começar a entender o pensamento platônico, expresso no Código Criminal, Livro IX, das leis.

É interessante observar que, embora defina todo crime como um ato involuntário, fruto da doença da alma, ao tratar do

homicídio, vem a apená-lo com base no conceito comum que hoje se tem de crime, punindo-o até com a morte e fazendo clara diferenciação entre os atos intencionais e os não-intencionais dos homicidas, o que de certa forma se choca com sua própria definição de involuntariedade desse ilícito.

Isso se vê, claramente, nas várias categorias em que divide o homicídio e que são as seguintes: o involuntário (que exige purificação); aquele praticado por paixão e que se não foi premeditado se equipara ao involuntário recebendo pena leve e finalmente o que foi voluntário e que receberá sanção mais grave, podendo até ser punido com a morte.

É fundamental conhecer-se a importância que dá ao crime de homicídio, chegando a redigir leis para todos os tipos de crimes de morte, separando os violentos dos involuntários (por nós conhecidos como homicídios culposos), definindo os originários das hoje conhecidas formas de culpa que abrangem o exercício da medicina, diferenciando o homicídio praticado contra um escravo, daquele cometido contra um homem livre, disciplinando o ato contra a vida de um estrangeiro e, o que é mais impressionante, fala do acesso repentino, por nós reconhecido como a violenta emoção.

Trata, ainda, da premeditação como agravante, ao dizer que se o ofendido sabe se conter e não age imediatamente, para mais tarde investir contra o agressor, equipara-se a esse próprio agressor voluntário, devendo se submeter às mesmas penas a ele impostas. Se, todavia, sem premeditação reagiu, assemelhou-se ao criminoso involuntário, devendo, neste caso, sofrer castigo mais brando. É o que se poderia chamar de esboço do que conhecemos por legítima defesa, com a única diferença de que entre nós ela não é punida, a menos quase encontre presente algum excesso.

Na seqüência, define o "error in persona" e a própria "aberratio ictus" perdoando o ofensor que matar em combate ou em situação assemelhada, pessoa errada. Para nós, o autor desse fato,

embora tenha atingido pessoa estranha da que pretendia atingir, responderá como se o tivesse praticado contra a pessoa visada.

Com relação ao criminoso que tirar a vida de qualquer de seus pais, se não chegou a ser perdoado pela vítima, terá praticado sacrilégio, pois matou quem o gerara. Não existe qualquer justificativa, nem a legítima defesa, para quem praticou parricídio ou matricídio.

Prossegue Platão no estudo do homicídio, tipificando a autoria intelectual, para determinar que seu responsável sofra o mesmo rigor do processo a que se submeteu o agente direto do crime.

Interessante observar-se que o filósofo também pune o suicida, evidentemente que com sanções espirituais e intimidativas, proibindo que seja enterrado em campos santos, devendo ser inumado sem honrarias e em lugares anônimos. A esse respeito, lembramos que essa norma religiosa vigorou até recentemente, pois a igreja não emitia que os suicidas recebessem qualquer tipo de bênção, nem que fossem enterrados nos cemitérios públicos.

Digna de registro, também, é a equiparação que faz, tanto dos animais, como das coisas, ao homem, para fins de punição por crime de homicídio. Assim, se um animal matar alguém, será processado e se for condenado será morto, da mesma forma que também sofrerá punição, devendo ser atirado para fora das fronteiras da cidade, qualquer objeto inanimado que venha a matar alguém.

Finalmente, trata das excludentes de punibilidade, beneficiadoras de quem mate um ladrão dentro de sua casa, ou um salteador, ou quem tenha violado uma mulher ou uma criança, ou quem esteja ameaçando seus pais ou irmãos.

Tratando exclusivamente de filosofia, não aceita o crime como ato voluntário, mas ao cuidar das leis é obrigado a aceitá-lo, procurando, então, sistematizar essa concepção jurídica. Isso talvez se deva à impossibilidade de separar a moral do direito.

Tanto é verdade que, mesmo ao tratar do crime voluntário, não abandona suas considerações sobre a necessidade de serem

examinados os motivos e a disposição do criminoso, defendendo sempre a existência de um método estatal que vise obter a cura da alma do infrator. Poderíamos comparar esse entendimento com a atual política criminal que pretende recuperar o criminoso, para reintegrá-lo à sociedade, sem sucesso, diante das falhas estatais e dos absurdos legislativos que tornam essa proposta completamente inviável e utópica. Mesmo nos casos de menores infratores, amplamente protegidos por uma legislação de primeiro mundo, o que se vê é que recebem um tratamento que ao invés de recuperá-los os joga em uma verdadeira universidade do crime, onde são tratados nos estabelecimentos que deveriam recuperá-los, como verdadeiros animais e nunca de uma forma que lhes dê um mínimo de dignidade.

Interessante observar-se que, ao contrário do que se entende hoje como objetivo da pena, que para nós tem efeito retributivo, exemplificativo e preventivo, Platão nunca a reconheceu como sendo dotada de retribuição, por entender que o que está feito não pode ser desfeito. Para ele, o princípio maior e fundamental do castigo é a recuperação e depois o exemplo, que servirá como prevenção.

Ocorre que a aceitação disso leva, como conseqüência, à conclusão de que o Estado terá que ser extremamente rigoroso, ou excessivamente benevolente para com o criminoso. Todavia, por acreditar na maldade do crime, Platão opta pelo rigor e aplica penas severíssimas a muitas das situações previstas em seu código, chegando a puni-las com a pena capital. São assim apenas com a morte, não só as pessoas que cometerem os crimes de sacrilégio e traição, mas até o defensor que tratar de causas espúrias como se justas fossem. Também a corrupção e o desrespeito às decisões judiciais são possíveis dessa extrema penalidade.

Mas, embora chegue a prever o máximo de rigor na penalização, continua explicando que em nenhum caso a lei pune com o objetivo de prejudicar, devendo sempre conseguir com a punição, melhorar quem sofre o castigo. Todavia, se o infrator for incurável, ou seja, irrecurável, será então agraciado com a morte.

Interessante observar o destaque que Platão dá ao respeito que exige do cidadão para com seus pais, os deuses e sua pátria, considerando inconcebível que sejam atingidos por qualquer tipo de crime, de modo que seu autor será inevitavelmente morto.

Platão aceita e até aconselha o castigo físico, por meio de ferros, açoites, posturas humilhantes.

A precisão de seus detalhes impressiona ainda mais, ao observarmos que chega até a formular o rito processual para apuração dessas faltas, recomendando que o acusador fale em primeiro lugar e, depois o réu, tal como acontece hoje, em consagração ao princípio que protege a figura do réu, tal como acontece hoje em consagração ao princípio que protegesse em o direito de saber antecipadamente, qual a acusação que lhe é feita.

Outro detalhe significativo da obra é o esboço do tipo penal que conhecemos com o nome de prevaricação e que Platão define como sendo o crime praticado por quem não toma parte em um delito contra a constituição mas que estando investido em alto cargo da administração toma conhecimento desse crime e deixa de punir o culpado.

Além disso, analisa também o crime de omissão, definido como aquele que é praticado por qualquer homem que deixar de denunciar às autoridades, quem pretenda modificar a constituição por meios violentos.

Ao ladrão destina como pena o pagamento em dobro do valor que furtou ou sua manutenção na prisão, até que consiga pagar ou obter o perdão da vítima. Sem dúvida é interessante essa proposta que abrange inclusive o autor de peculato, que será mantido em ferros, enquanto não conquistar as boas graças da cidade ou pagar em dobro o valor que obteve com seu crime.

No desenvolvimento de seu raciocínio, Platão chega a delinear o crime culposos, quando afirma que alguém pode causar um dano a outrem, sem querer e sem nenhuma intenção, mas, aí se perde

e afirma que essa pessoa não cometeu qualquer tipo de injustiça, nem a involuntária, chegando a ponto de não redigir qualquer lei penal a respeito e a excluir o fato, até do rol das injustiças. Simplesmente o exclui do campo penal para levá-lo para o direito civil, determinando que o autor do fato repare o dano, de molde a reconciliá-lo, através da compensação, com a vítima.

Platão define três tipos de faltas, geradas pela cólera, pelo prazer e pela ignorância, explicando que se qualquer delas surgir em razão de loucura, doenças, velhice ou infância, seus agentes serão considerados inimputáveis, devendo somente indenizar a vítima, sem ser alcançados por qualquer penalidade.

Trata, ainda, do crime de lesões corporais, diferenciando exaustivamente suas várias espécies, quer no tocante a autoria, às condições da vítima, aos vários tipos de lesões sofridas, etc., punindo de formas diversas, essas várias modalidades, mas sempre sob a influência da religiosidade.

Analisa também o crime que chamamos de lesão corporal culposa, ou seja, a prática de um crime sem a intenção deliberada de seu cometimento e que é gerado em razão de um ato de imprudência, imperícia ou negligência excluindo-o, todavia, do âmbito do direito penal, para repará-lo apenas através de indenização.

Como se viu nesse rapidíssimo estudo comparativo, parece não haver dúvidas de que muitas das normas de comportamento vigentes, incluindo-se as citadas regras de direito penal têm sua origem na antiga sabedoria grega e em seus filósofos dentre os quais Platão se destaca, de maneira expoente, sendo tudo o que se lhe seguiu, adaptado de sua influência e de seus conceitos básicos.

Pouco se criou, podendo-se mesmo dizer que as teorias penais a ele seguintes sempre buscaram, graças a perfeição de detalhes, seguir seus ensinamentos, adaptados às realidades posteriores.